



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

**S E N T E N Ç A ( T I P O D )**

**Autos** : 97.0101354-9  
**Autor** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**Acusados** : JOÃO DONIZETTI SANTOS e outro

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **ação penal** movida contra **JOÃO DONIZETTI SANTOS e ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, o primeiro, pelo crime de corrupção passiva descrito no artigo 317, § 1º, c.c. o art. 71, do Código Penal, o segundo, por corrupção ativa do artigo 333, parágrafo único, c.c. o art. 71, do mesmo **codex**, porque no ano de 1996, durante oito meses, em razão da função que exercia na ECT [Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos], setor de encomendas internacionais, o agente público **JOÃO recebeu dinheiro** de **ROBERTO**, auxiliar de despachante aduaneiro, para facilitar o desembaraço de mercadorias vindas do exterior.

Narra a acusação que **JOÃO**, lotado na Agência ECT Cidade São Paulo, telefonava para **ROBERTO** com o objetivo de informá-lo sobre a chegada de encomendas internacionais em nome da empresa "PRODESPAL PROMOTORIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.". Este fazia o mesmo: entrava em contato com o funcionário público para se informar a respeito de entregas para a referida empresa onde trabalhava.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

Aduz a denúncia que os acusados se encontravam nas imediações ou nas próprias dependências da Agência da **ECT**, onde **ROBERTO oferecia** "caixinhas" a **JOÃO**, que **recebia** de **R\$30,00 a R\$50,00** para prestar informações sobre a chegada de encomendas. Os encontros e entregas de "caixinhas", pelo menos vinte vezes no assinalado período, ocorriam na presença de outros funcionários.

A **denúncia** foi **recebida** em **12.06.2002** (fl. 270), seguindo-se com as citações dos acusados, interrogatórios e apresentação de defesas prévias (fl. 300, 306/309, 312/314, 326, 328 e 362).

Durante a **instrução criminal** foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 364/368, 437 e 457). Na fase do **art. 499 do CPP**, a defesa de **ROBERTO** pediu que fosse realizada sua **acareação** com as testemunhas ouvidas, diligência indeferida pelo Juízo em face de sua impertinência (fl. 460v., 465/466, 470 e 474).

Em sede de **alegações finais** o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, ao passo que os ilustres defensores arguiram prescrição e pediram a absolvição (fl. 480/484, 486/489, 501/502 e 503/508).

**É o breve relatório. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar suscitada, pois o **prazo prescricional é de 12 anos**, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, considerada a **pena máxima** abstratamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

cominada para ambos os delitos imputados [**corrupção ativa e passiva**], que é de **08 anos de reclusão**. E, **entre** a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou do recebimento até esta data, não transcorreu referido prazo.

Frise-se que à época dos fatos a **pena privativa** cominada aos delitos em questão **era de 1 a 8 anos de reclusão**. A **Lei 10.763, de 12.11.2003** elevou a reprimenda para o mínimo de **2** e o máximo de **12 anos**. Por força do **princípio da irretroatividade da lei penal** insculpida no **inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal**, aplica-se a norma anterior, mais **benéfica**.

**No mérito, a ação penal é procedente.**

O conjunto probatório amealhado incrimina os acusados. No início da apuração, o funcionário público **JOÃO DONIZETTI SANTOS**, matrícula 8.819.343-8, lotado no EIN/CO-08/SP-GENCO, **confessou** que recebia dinheiro em troca das informações que prestava ao despachante **ROBERTO**. Disse ele perante a gerência de auditoria e inspeção da ECT (fl. 21):

"...Que chegam em média de 30 a 40 encomendas para a firma C.C.R.R. Que no seu setor o declarante (...) vê quando essas encomendas chegam, e então avisa o Roberto (...) no dia seguinte o Roberto já retirou essas encomendas (...) recebe a título de 'CAIXINHA' cada vez que esse esquema se concretiza, entre R\$30,00/R\$50,00 (...) sua participação nesse esquema é de apenas avisar o despachante..."

No mesmo sentido seguiu o depoimento de **ROBERTO**, que em razão da grande concorrência no setor era avisado por **JOÃO** apenas para poder apressar a retirada das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

encomendas. Para ele, não havia irregularidade na troca de telefonemas. Disse (fl. 27):

"...o declarante dava ao Donizetti uma 'Caixinha' que variava entre R\$15,00 a R\$30,00 (...) telefonava para Donizetti no interior do hall da agência Cidade de São Paulo perguntando sobre as encomendas e que se encontravam no trailer instalado próximo ao prédio da ECT e que o declarante então dava a 'caixinha' (...) essas 'caixinhas' eram repassadas no sanitário da agência ou no interior do 'hall' público..."

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, **ROBERTO** negou a acusação (fl. 308). Alegou que prestava serviços relacionados ao desembarço de encomendas vindas do exterior, sendo **comum os destinatários não receberem o aviso de chegada do produto no setor de desembarço**. Nestes casos, dirigia-se à agência onde **JOÃO** trabalhava para obter informações, local onde ele fazia pesquisas sobre as remessas de encomendas internacionais. Não pagava nada para referido funcionário público. Sobre sua confissão pretérita, **ROBERTO** explicou ter sido coagido por seguranças da ECT a assinar o documento.

A versão de **ROBERTO** não convence e é desmoralizada pelo depoimento seguro e coerente de **JOÃO**. Este, em Juízo, retomou sua preambular confissão, informando, ainda, *verbis* (fl. 328v.):

"Na época dos fatos o interrogando era funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos e trabalhava no setor de encomendas internacionais. Informa que quando chegavam as mercadorias da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

Empresa Prodespal, entrava em contato através de telefone, com o senhor Jorge, comunicando que as mercadorias haviam chegado. As encomendas vinham via marítima, a cada três meses. Recebeu 'caixinhas' em torno de R\$30,00 a R\$50,00 do senhor Roberto, funcionário da empresa Prodespal. Não sabia que o recebimento de 'gorjetas' não era permitido. Se o interrogando não avisasse o senhor Roberto, demoraria mais tempo para a liberação das encomendas. Avisava para ele quanta caixas tinham chegada".

A contundente narrativa dos fatos pelo acusado **JOÃO** constitui elemento convincente da efetiva realização da **bilateral corrupção**. Com a **pronta informação** sobre a chegada de encomendas, facilitava-se o desembaraço de produtos destinados a uma empresa específica, que recebia, com isso, tratamento diferenciado e célere. A versão de **ROBERTO** restou ilhada nos autos.

Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a acusação. **LENICE**, supervisora da agência central da ECT, informou sobre a **instauração de procedimento interno** para apurar eventual **facilitação de desembaraço aduaneiro no setor de encomendas internacionais** da agência central. Embora nada soubesse sobre os fatos, disse que (fl. 367),

"Não havia qualquer tipo de vinculação de funcionários a clientes, de modo que não era procedimento da agência que funcionários específicos ficassem responsáveis pro contatar determinados clientes a pretexto de já terem contato habitual com tais clientes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

O vigilante **FRANCISCO** prestou depoimento a fl. 437, ocasião em que afirmou:

"Flagrou o réu João recebendo dinheiro do despachante dentro do banheiro. Não ouviu a conversa entre João e Roberto. Uma das funcionárias do Correio que não se recorda o nome disse que o dinheiro que João recebia era para facilitar a liberação da mercadoria internacional. Não indagou João a finalidade do dinheiro".

Outro vigilante, **REMILDO**, disse a respeito dos fatos (fl. 457):

"Suspeitou de João, por que via que o cliente chegava e telefonava. Depois João comparecia na agência e conversava com o cliente por dez a quinze minutos. Chegou a ver um cliente entregar quantia em dinheiro para João no saguão e comunicou seus inspetores. Não sabe o motivo pelo qual João recebeu o dinheiro e a investigação foi feita pelos inspetores".

A prova oral coligida é harmônica e incrimina os acusados, restando suficientemente comprovado que os fatos ocorreram tal como descritos na denúncia, vale dizer, **oferecimento de dinheiro** por parte de **ROBERTO** e, em contrapartida, prestação de informações e o conseqüente recebimento de **vantagem** por **JOÃO**.

Não viceja a **exculpante** do agente público (**JOÃO**), pela qual tenta ele obviar sua **culpabilidade** na alegada crença de que seria **lícita a percepção de "gorjetas"**. O acusado tinha o **potencial conhecimento da ilicitude do fato**, tanto que atuou à socapa para receber dinheiro,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

fazendo-o no interior de **banheiro do prédio público** onde trabalhava. Em ocasiões diferentes, fazia-o à vista de colegas.

E, a "**gorjeta**", consubstancia, sim, **indevida vantagem** auferida pelo agente público que age movido na expectativa da gratificação. O regalo, **in casu**, estava no móvel da conduta de **JOÃO**.

De outro giro, assinale-se que a **escusa** apresentada **revela**, antes de qualquer coisa, **o alto nível de degeneração** no serviço público, onde em muitas repartições a **corrupção** ainda é encarada com naturalidade. É **um mal de difícil reversão** por ser um subproduto do **caldeirão cultural** que rege o cotidiano da vida brasileira.

A cada **tipo de vantagem indevida** descoberta inventa-se um **nome diferente**, servindo o novo **rótulo** apenas para mascarar o conteúdo de velhas práticas. Esse processo de transfiguração da natureza das coisas "legítima" a indevida vantagem, oficializando o mau costume. A engrenagem funciona como **descriminante** a "justificar" o que em uma república deveria ser inaceitável. E a tibieza moral recrudesce no seio social e acovilha a **cultura da corrupção**.

Conforme explanado, **requisito** do delito é a **prática de ato de ofício** realizado na expectativa da **vantagem prometida**, podendo variar da simples percepção de gorjeta até a obtenção de apoio futuro em uma promoção funcional [**esta, muito comum nas principais carreiras do serviço público**].



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

O móvel da conduta estabelecerá a licitude ou não do fato, não apenas a natureza da vantagem oferecida ou recebida pelo agente. Na **corrupção**, além da vantagem patrimonial, também a funcional, a profissional, dentre outras, podem conformar o tipo penal.

A **corrupção bilateral - ativa e passiva -**, na realização dos **núcleos verbais** descritos nos **artigos 317 e 333 do Código Penal**, foi devidamente comprovada pela acusação. Repise-se ser **indiferente** à configuração do **crime de corrupção** que o **ato praticado** pelo funcionário seja **legal**.

Ainda que devido, ainda que constitua obrigação legal do agente público realizar **o ato**, quando o faz em **troca de alguma vantagem**, poderá estar incidindo no crime. Os subsídios e vencimentos de agente público e equiparados (art. 327 do CP) são pagos exclusivamente pela Administração Pública, sendo vedada a percepção de qualquer outra vantagem pelo serviço realizado.

Segundo o abalizado escólio de **CELSO DELMANTO**, **vantagem indevida** é a que a lei não autoriza. Ainda, **"o ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não."** (*in* "Código Penal Comentado", 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 504).

A **jurisprudência** não destoa dessa assertiva, considerando indevida qualquer percepção de vantagem pelo funcionário público:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

"Corrupção passiva. Oficial de Justiça que exige vantagem financeira pelo cumprimento de um mandado, seu dever de ofício, inerente ao cargo público por ele ocupado. Delito caracterizado. Prova testemunhal aliada a demais elementos probatórios que autorizam a prolação de um juízo condenatório" (TJSC - JCAT 75/675).

"O recebimento de dinheiro indevidamente pelo funcionário, ainda que a título de gratificação, constitui corrupção passiva" (TJSP - RT 375/162).

Restou demonstrado que o agente público (JOÃO) **recebeu** indevida vantagem econômica **em razão da função pública** que exercia na **ECT**. Praticou ato próprio de seu ofício com infração à lei, pois não lhe cabia servir determinado cliente em prejuízo dos demais, municiando-o de informações. O **dever de probidade** inerente à atividade pública foi relegado e violado o **princípio da moralidade** estabelecido pelo **artigo 37 da Constituição Federal**.

Por conseguinte, as **causas de aumento** de pena previstas para os **crimes de corrupção passiva e corrupção ativa** também devem incidir, porquanto **ROBERTO** ofereceu indevida vantagem para se beneficiar da atuação funcional de **JOÃO**. Este, anuiu, recebia vantagens para exercer sua função em desacordo com a lei, com infração ao dever de probidade que se projeta da moralidade administrativa.

Houve reiteração ao longo de oito meses, nas mesmas **condições de tempo, lugar e modo de execução**, devendo-se reconhecer a **continuidade delitativa** (art. 71 do CP). Embora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

não sejam precisas as datas de cada vantagem percebida, pode-se afirmar que ao longo de pelo menos oito meses, segundo relato de **JOÃO**, ele recebeu vantagens de **ROBERTO** para facilitar o serviço deste despachante.

Os acusados **JOÃO** e **ROBERTO**, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos **artigos 317, § 1º, e 333, par. único, do Código Penal**, respectivamente, incorrendo em **conduta típica**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a conduta**; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpáveis**, passíveis de imposição de pena.

**Passo à dosimetria da pena.**

**Fixo-lhes a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, acima do mínimo legal, a teor do **artigo 59, caput, do Código Penal**, tendo em vista as **circunstâncias dos crimes**.

É que **JOÃO** recebia dinheiro nas dependências do prédio da **ECT**, muita vez na presença de outros funcionários, colegas, criando-lhes constrangimento e, pior, incentivando outros a seguirem por esse mesmo caminho tortuoso. Para o particular, o corruptor **ROBERTO**, o fato implica obtenção de privilégios em prejuízo dos demais empresários, constituindo repulsiva forma de concorrência desleal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

Ausentes atenuantes e agravantes, salientando-se quanto a **JOÃO** não incidir a atenuante da confissão ante a **exculpante** por ele oferecida, que afasta da minorante a espontaneidade e veracidade do ato. Incidem as causas de aumento de pena, no mesmo **patamar de 1/3 para cada acusado**, pelo que elevo a privativa para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Em face da **continuidade delitiva** (art. 71 do CP), e não havendo outras variantes, aumento de 1/5 a pena, em razão do longo período dos fatos, **tornando definitiva a pena privativa de liberdade para cada acusado em 04 (quatro) anos de reclusão**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena para cada acusado será o **aberto**, conforme preconizam os artigos 33, § 1º, "c", § 2º, "c", e 36, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Incabível o *sursis* - art. 77 do CP - ou a substituição da pena privativa de liberdade - art. 44, III, do CP, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos.

**Fixo**, ainda, na mesma proporção da pena privativa, para cada acusado a **pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa**, valor unitário mínimo ante a falta de capacidade econômica (art. 60 CP), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

A **Lei 11.719/2008** determina a fixação de um valor mínimo a título de **reparação de danos** ao ofendido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

*Processo nº 97.0101354-9*

Sobre a mencionada **cultura da corrupção** entranhada no corpo social, é certo que ela **não será debelada com prisões**, nem com a defenestração daquele que foi pilhado na prática delitativa. Está-se diante de um fenômeno complexo, cuja **causa** é eminentemente de **natureza social**.

As **Nações Unidas - ONU -**, na pretensão de enfrentar o problema, instituiu a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** (UNCAC, sigla em inglês). Trata-se de um **programa global anticorrupção** que vincula os países membros a obrigações legais internacionais.

Dentre as **causas da corrupção** figura o **baixo nível de organização da sociedade**, fruto direto da **má qualidade do ensino**. A **educação** é, sem dúvida, um instrumento eficaz (talvez o único) no combate à corrupção. E o melhor, acredita-se, seria **investir** maciçamente no **ensino fundamental**, cultivando nos alunos valores essenciais ao trato da coisa pública.

**Compete aos Estados e Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental**, conforme determina o **artigo 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal**. Cabe à União assegurar um **padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante **assistência técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (§ 1º).

Os delitos perpetrados têm como **bem jurídico tutelado a Administração Pública**, especialmente no aspecto da **moralidade administrativa**, cujo **titular é o Estado**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

(coletividade). O **dano**, pois, causado à sociedade com a prática do crime de corrupção tem também **cunho moral**.

Em face do disposto no **inciso IV do artigo 387 do CPP** (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para cada acusado o **valor mínimo** a título de **reparação dos danos morais causados à coletividade**, o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atualizados desde a época dos fatos, a serem depositados em favor do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL**, para investimento exclusivo no **programa** estabelecido no § 1º do **artigo 211 da Carta Política**, para a melhoria do **padrão mínimo de qualidade** do ensino fundamental, **mediante assistência técnica e financeira**.

**III - DISPOSITIVO**

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia para o fim específico de **condenar** **JOÃO DONIZETTI SANTOS** e **ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, **o primeiro** pela prática do **crime de corrupção passiva**, descrito no artigo 317, § 1º, c.c. o art. 71, do Código Penal, e **o segundo** pela prática do **crime de corrupção ativa**, descrito no artigo 333, parágrafo único, c.c. o art. 71, do Código Penal, cada um à **pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**, e à **pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 97.0101354-9

**Os acusados poderão apelar em liberdade.**

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no **rol dos culpados**, oficiando-se à **Justiça Eleitoral** nos termos do **inciso III do art. 15 da Carta Política**.

Em conformidade com o disposto no **inciso IV do artigo 387 do CPP** (Lei 11.719/2008), fixo para cada acusado o **valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade** o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao **investimento no programa estabelecido no artigo 211, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental**.

*Custas ex lege.*

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

**ALI MAZLOUM**

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal  
São Paulo